



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003 /2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019

PROCESSO Nº 1/331/2015 – AI Nº 1/201416400

RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA - CGF: 06.584.620-6

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas.
3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTÁRIO - ICMS – IMPOSTO – MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Extraordinário por meio do qual o contribuinte insurge-se contra decisão da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, objeto da Resolução nº 067/2018, assim ementada:

“ICMS E MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de entrada. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. A autuação teve por base o descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual foi excluído o valor do imposto e mantida a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, o que corresponde a uma vez o valor do imposto especificado nos documentos fiscais não escriturados. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da douta Procuradoria do Estado."

A decisão *a quo* julgou procedente o auto de infração, aplicando à espécie a alínea "G" do citado dispositivo legal, a pretexto do contribuinte haver deixado de declarar notas fiscais de entrada em sua EFD, fato que ensejou a interposição do presente Recurso Extraordinário, por entender aplicável a alínea "L" do inciso VIII, que prevê penalidade mais benéfica pelo ato de "omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais", apresentando os paradigmas das Resoluções nºs 9/2017 da 2ª Câmara, e 17, 32 e 70 de 2017, da 4ª Câmara, a seguir transcritas:

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. O Contribuinte foi acusado de não registrar notas fiscais de saídas destinadas a empresas de outros Estados no ano de 2009 no valor de R\$ 2.781.438,61, conforme sistema SITRAN/COMETA. 2. Reexame Necessário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade reenquadrada para o que dispõe o artigo 123, VIII, "L", da lei 12.670/96. (RESOLUÇÃO nº 009/2017 - 2ª Câmara - PROCESSO Nº 1/1465/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300970)

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 — A empresa deixou de escriturar em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2011. 2- Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173, I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, "c" e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. (RESOLUÇÃO Nº 17/2018 - PROCESSO Nº 1/3224/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616327 – 4ª Câmara de Julgamento)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA: ICMS — OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada interestaduais, exclusão das NFe nº 12168, 3351 e 245275, pois comprovado a escrituração na EFD. 2. Exclusão do valor lançado a Título de ICMS, pois se trata de obrigação acessória. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. (RESOLUÇÃO Nº 32/2018 - PROCESSO Nº: 1/3097/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO 2016.17180-3 – 4ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS — DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. (RESOLUÇÃO Nº: 70/2018 - PROCESSO Nº 1/3225/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.16323-4 – 4ª Câmara de Julgamento)

A douta Presidência do Conselho de Recursos Tributários, em despacho de admissibilidade, conheceu do Recurso Extraordinário, por entender preenchidos os requisitos do art. 106 da Lei 15.614/2018, a ensejar a apreciação pela Câmara Superior, a fim de unificar os precedentes deste colegiado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO:

A análise da autuação demonstra que o agente autuante foi claro relatar a infração, decorrente do fato do contribuinte haver deixado de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada, porém, aplicando dispositivo diverso daquele reivindicado pela recorrente.

Com efeito, a conduta descrita no auto de infração pode ser enquadrada em ambos os dispositivos da Lei 12670/96, a saber:

Norma sugerida na autuação – Art. 123, III, “G” – “deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação” (grifou-se);

Norma reivindicada pelo contribuinte – Art. 123, VIII, “L” – “omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais” (grifou-se).

Observe-se que qualquer das condutas acima apontadas representa a hipótese relatada no auto de infração, uma vez que o Contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, ou seja, descumpriu obrigação acessória que tanto representa (a) ausência de escrituração de documento fiscal em livro próprio, quanto (b) omissão de informações em arquivos eletrônico.

O contribuinte não nega os fatos, porém, sua irresignação recursal consiste na aplicação do dispositivo mais benéfico, uma vez que a falta de escrituração das notas fiscais apontadas na autuação, de fato, enquadra-se no tipo previsto no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, seja porque as decisões paradigmáticas expressamente assim a reconhecem, seja em razão da recente decisão desta Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, que apreciou a mesma matéria, uniformizou o entendimento da Câmara Superior, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416004, aplicando à matéria em análise o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art. 123, III, “G”, da mesma lei.

Ressalte-se que a previsão do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a medida reclamada, pois estabelece que “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.



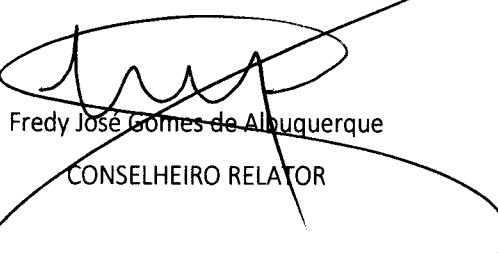
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, VOTO por dar provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar a decisão de 2ª instância objeto da Resolução nº 67/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, a fim de modificar a penalidade sugerida e aplicar o art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12670/96, nos termos das resoluções paradigmáticas que fundamentam este Recurso Extraordinário, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Período	Valor das Operações	Multa 2%
abr/13	438,20	8,76
jul/13	35639,60	712,79
ago/13	89791,00	1795,82
out/13	155,40	3,11
TOTAL		R\$ 2.520,48

Fortaleza, 29 de abril 2019.


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003 /2019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019
PROCESSO Nº 1/331/2015 – AI Nº 1/201416400
RELATOR CONSELHEIRO: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA - CGF: 06.584.620-6 e Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, com base no que dispõe o art. 107, II, da Lei 15614/14, RESOLVE, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de 2ª instância objeto da Resolução nº 67/2018 da 3ª Câmara de Julgamento e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, a fim de modificar a penalidade havida em julgamento anterior e aplicar o art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12670/96, nos termos das resoluções paradigmáticas que o fundamentam, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente ao julgamento o representante legal da recorrente.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2019.

Francisca Maria de Sousa
Presidente da Câmara Superior

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurado do Estado

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Presidente

PIR
Maria Eliene de Silva e Souza
Conselheira

Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro Relator

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
Conselheira

José Augusto Teixeira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

Ricardo Vidente Filho
Conselheiro

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

André Rodrigues Parente
Conselheiro

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Francinete Cavalcante Furtado Remídio
Conselheira